REVOGADA

N. Lei nº: 0178/01

Data: 30/08/01

LEI N.º 0157/2001

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA VINCULADO A EDUCAÇÃO " BOLSA ESCOLA" E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EGON MÜLLER, Prefeito Municipal de Flor do Sertão, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima Vinculado à Educação, associado a ações sócio - educativas, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos dependentes menores de 15 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 6 a 15 anos.

ART. 2º - Observada as condições das famílias, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros:

I – Renda familiar per capita inferior ½ salário mínimo.
II – Filhos e dependentes menores de 15 anos;
III – Comprovação, pelos responsáveis de matrícula e freqüência igual ou superior a 85% das aulas, mensais de todos os filhos dependentes entre 6 a 15 anos, em Escola Pública ou em Programas de Educação Especial.
IV – Comprovação de residência no Município de no mínimo dois anos.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentescos, que conforme um grupo doméstico, vivendo sobre mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família e contribuem para sustentação da mesma.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal " Bolsa Escola ".

ART. 3º - Os beneficiados com o programa, deverão obrigatoriamente participar de no mínimo duas ações sócio-educativas desenvolvidas e oferecidas pelo Poder Público Municipal, ou, outra entidade beneficente.

Parágrafo Único: Competirá à Secretaria Municipal de Educação a supervisão das atividades desenvolvidas pelos beneficiários.

ART. 4º - As inscrições para o Programa serão realizadas na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único: No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade.
II – Comprovante de Residência.
III – Certidão de nascimento dos dependentes.

ART. 5º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declarações falsas ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicáveis aos tributos federais.

§ 2º - Ao Servidor Público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que produza efeitos perante ao Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

ART. 6º - A criança beneficiada pelo programa, será imediatamente descredenciada, quando não cumprir a freqüência escolar mínima definida por Lei.

ART. 7º - No âmbito deste Município, caberá a Secretaria da Educação a implantação e a execução do programa ora instituído.

ART. 8º - Para efeitos do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituídos nesta Lei.

ART. 9º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação dos programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos correntes desta Lei.

§ 2º - Os Projetos de Lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

ART. 10º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal, com a participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa no Município, composto por:

I – 01 representante da Secretaria Municipal de Educação.
II – 01 representante do Conselho Municipal de Educação.
III – 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.
IV – 02 representantes do Conselho Tutelar.
V – 01 representante da Associação Comercial e Industrial.
VI – 01 representante do Poder Legislativo.

ART. 11º - Fica a Secretaria de Educação incumbida de apresentar em 15 dias, ao Comitê assessor gestão de que trata o Decreto Presidencial n.º 2.609/98, plano de trabalho contendo todas as caracteristicas previstas na Resolução n.º 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

ART. 12º - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos pela Lei.

Parágrafo Único: Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

ART. 13º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção de famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

I – menor renda per capita.
II – maior número de filhos/dependentes de zero a 15 anos.
III – dependentes idosos ou deficientes sem rendimento.
IV – crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprido medidas sócio-educativas (Art 101 e 112) do Estatuto da Criança e do Adolescente.

ART. 14º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos trinta dias do mês de março de 2001.

EGON MULLER
Prefeito Municipal

ADEMIR SONDA
Secretário da Administração